



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 034/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001524/04-66

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(CERVEJARIA DOS MONGES LTDA.)

EMENTA: Integralização de Capital Social com Créditos Tributários: A função do Capital Social é constituir-se em garantia para terceiros, portanto, sua integralização deve ser efetiva e real.

Senhor Diretor,

Noticiam os presentes autos o recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior contra decisão Plenária que negou provimento ao pedido de revisão **ex officio** contra os arquivamentos de nºs 176537/01-6, de 28/08/01 e 233.016/01-6, de 21/11/01 da sociedade CERVEJARIA DOS MONGES LTDA., interposto, tempestivamente pela Procuradoria daquele órgão administrativo, com fulcro no art. 28 e 50 da Lei nº 8.934/94.

Conforme asseverado pela recorrente, em sessão de 28/08/01, sob o nº 176.537/01-6, a sociedade CERVEJARIA DOS MONGES LTDA. arquivou instrumento da 4ª alteração contratual, que trata do aumento e distribuição de capital social, cuja integralização se daria com créditos tributários do processo nº 143.50R993061-3, da 4ª Vara Federal de Vitória – ES, para ser utilizado em pagamentos de tributos federais de qualquer espécie, inclusive transferência para terceiros.

Argumenta que em razão do princípio da continuidade, que impõe coerência lógica e cronológica entre os atos arquivados, requereu que se estendessem os efeitos da decisão a ser então proferida pelo Plenário daquela casa, ao arquivamento nº 233.016/01-6, de 21/11/2001, nos termos de sua manifestação de fls. 71/72 do REPLEN nº 991.087/01-0, também, o cancelamento de tal arquivamento e de todos os outros que eventualmente se efetivassem e que conflitassem com a decisão colegiada a respeito do arquivamento nº 176.537/01-6.

Contudo, a despeito dos argumentos expandidos em sua Revisão **ex officio**, o E. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em decisão publicada no Diário Oficial Empresarial – Caderno Junta Comercial, de 21/10 do corrente, negou provimento à revisão

interposta, mantendo os arquivamentos efetivados sob os nºs 176.537/01-6 e 233.016/01-6, nos termos do voto do Sr. Vogal Relator (fls. 154 e 143/145).

Ressalta que os arquivamentos da 4ª e 5ª alterações contratuais da sociedade recorrida não deveriam ter sido efetuados, vez que em desacordo com o ordenamento jurídico, que proíbe o arquivamento de qualquer documento que não obedeça às prescrições legais ou regulamentares, ou que contiver matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública (art. 35 da Lei nº 8.934/94), bem como o art. 1.153 do Novo Código Civil.

A CERVEJARIA DOS MONGES LTDA. contesta o recurso da Procuradoria argumentando que a alteração contratual passou pelo crivo dos agentes que verificam se o documento reunia ou não condições de validade formal e material. Alega que o contrato diz respeito a integralização de quotas com “Créditos Tributários”, em moeda corrente nacional proveniente dos autos do processo nº 143.50.99R993061-3 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Vitória – ES.

E mais: que “Créditos Tributários, oriundos de processo judicial transitado em julgado” valem dinheiro e são habitualmente comercializados no mundo empresarial, fazendo parte integrante do patrimônio da empresa, podendo ser avaliados em dinheiro.

RELATÓRIO

Em 19/11/2001 a Procuradoria da JUCESP protocolou pedido de Revisão **ex officio** contra o arquivamento da 4ª alteração contratual da sociedade CERVEJARIA DOS MONGES LTDA., fundada em dispositivo legal que proíbe o arquivamento de qualquer documento contrário ao ordenamento jurídico.

Em seus argumentos cita o art. 18 do Decreto nº 3.708/19, a lei das sociedades anônimas, supletiva das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, naquilo que for aplicável, citando o art. 7º que dispõe que o capital social poderá ser formado com contribuição em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

A Cláusula Primeira da Quarta Alteração do contrato social da recorrida está assim redigida:

“O Capital Social que encontra-se no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) já integralizados, ficando a partir de 14 de agosto de 2001, acrescido do valor de R\$ 11.333.160,00 (onze milhões, trezentos e trinta e três mil e cento e sessenta reais.). O Capital Social, ora subscrito será integralizado em moeda corrente do país, proveniente de créditos tributários, do processo nº 143.50.99R993061-3 da 4ª Vara Federal Vitória - ES, contra a União Federal, para ser utilizado em pagamentos de tributos federais de qualquer espécie, inclusive transferência para terceiros, totalizando R\$ 11.369.160,00 (onze milhões, trezentos e sessenta e nove mil e cento e sessenta reais), divididos em 11.369.160 (onze milhões, trezentos e sessenta e nove mil e cento e sessenta) quotas (...).”

Às fls. 12 e 13 do REPLEN trata-se de matéria veiculada na Revista Veja em 10/10/01.

Devidamente notificada a empresa CERVEJARIA DOS MONGES LTDA. defendeu-se argumentando que o valor do crédito introduzido como aumento de capital decorre de uma sentença proferida em autos de ação de conhecimento condenatório, em que a União foi condenada a pagar em dinheiro ou permitir o pagamento em tributos; que os referidos tributos podem ser utilizados para transferência a terceiros. Trata-se, portanto, de um ativo de primeira grandeza e que vai representar dinheiro tão logo exista o pagamento por parte da União.

Mais adiante alega que não há nada de ilegal em querer contabilizar resultados de ações contra a União e pagar os tributos incidentes mantendo o capital social atualizado (fls. 42 a 47).

Às fls. 62 a 66 trata-se do instrumento da 5ª alteração contratual da recorrida registrada na Junta Comercial sob o nº 233.016/01-6, em 21/11/01, apesar do bloqueio administrativo. Na cláusula Segunda do instrumento foi deliberado o que segue:

“O capital social que encontra-se no valor de R\$ 11.369.160,00 (onze milhões, trezentos e sessenta e nove mil e cento e sessenta reais), dos quais R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) já integralizados em moeda corrente nacional e R\$ 11.333.160,00 (onze milhões, trezentos e trinta e três mil e cento e sessenta reais) agora integralizados pela efetiva transferência nos autos do processo nº 143.50.99R993061-3 da 4ª Vara Federal Vitória – ES contra a União Federal, crédito decorrente de sentença judicial permitindo a liquidação de tributos federais de quaisquer espécies e inclusive sua transferência para terceiros, capital este dividido em 11.369.160 (onze milhões, trezentos e sessenta e nove mil e cento e sessenta) quotas de R\$1,00 (um real) cada quota, assim distribuída entre as sócias.

RENATA VIECK COMEGNIO

Sua participação com 11.368.160 (onze milhões, trezentos e sessenta e oito mil e cento e sessenta) quotas do capital no valor de R\$ (1,00 real) cada quota, totalizando R\$ 11.368.160,00 (onze milhões, trezentos e sessenta e oito mil e cento e sessenta reais), dos quais R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) já integralizados em moeda corrente do país e R\$ 11.333.160,00 (onze milhões, trezentos e trinta e três mil e cento e sessenta reais) integralizados em moeda corrente do país decorrentes de ativos, do processo nº 143.50.99R9936061-3 da 4ª Vara Federal Vitória - ES, contra a União Federal.”

Por conta do referido arquivamento e da manifestação da recorrida (fls. 42 a 47) o Vogal Relator solicitou nova manifestação da Procuradoria, que se fez presente às fls.71/72.

Manifesta-se novamente a empresa CERVEJARIA DOS MONGES LTDA. (fls. 76/88), entretanto, em momento algum tratou da questão abordada pela Procuradoria (às fls. 71/72), limitando-se apenas a reiterar os termos anteriormente expostas nas contra razões, às fls. 42/47.

Com objetivo de clarear a questão sobre a integralização do Capital Social com créditos tributários pendentes em cobrança numa ação judicial, o Vogal Relator solicitou que a recorrida apresentasse a certidão da decisão proferida, com nota do trânsito em julgado. (fls.89/90).

Juntou-se às fls. 96 a 141 cópia da Sentença Judicial referente ao Processo nº 1-4350/99/R99.3061-3), da Ação Ordinária na qual consta como autores a Viação Joana D'arc Ltda. e outros e como réus, a União e o INSS.

Instada novamente manifestar-se, a Procuradoria sustenta e mantém a tese de que a cessão de crédito tributário federal é proibido pela legislação tributária em vigor. Logo, a integralização das quotas com bens de natureza inalienável, é inviável, visto que é impossível fazer aporte de capital na empresa recorrida com bens intransferíveis.

Em seguida solicita o desentranhamento dos autos o voto do Vogal Relator, tendo em vista que não mais compõe o Colégio de Vogais da JUCESP, bem como, não há registro de data de entrada na Secretaria – Geral.

Nomeado, o Vogal Relator Dr. Luiz Roberto Romero Russo, manifestou-se suscitantemente pela improcedência do pedido da Procuradoria e deliberou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo assim os arquivamentos efetivados de nºs 176.537/01-6 e 233.016/01-6.

Em sessão de 02/10/03, o Plenário da JUCESP deliberou por negar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria, mantendo, por via de consequência, os arquivamentos nºs 176.537/01-6 e 233.016/01-6, nos termos do voto do Vogal Relator.

Por dissentir desta decisão a Procuradoria interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância ministerial.

É o Relatório.

PARECER

Presentes no referido recurso o pressupostos de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

O recurso que ora analisamos pretende alterar a decisão do Plenário da JUCESP que, deliberou pelo não provimento do recurso (Revisão **ex officio**) interposto pela Procuradoria.

Preliminarmente cabe dizer que é proibido à Junta Comercial arquivar qualquer documento que não obedeça às prescrições legais ou regulamentares, ou que contiver matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública (art. 35, I da Lei 8.934/94).

Por sua vez estabelecia o art. 287, do Código Comercial Brasileiro, que cada um dos sócios contribuiria para o seu capital social com alguma quota, ou que consistia em dinheiro ou em efeitos e qualquer sorte de bens, ou em trabalho e indústria.

De acordo com o art. 18 do então Decreto nº 3.708/19, a lei das sociedades anônimas é supletiva ao contrato social das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, naquilo que lhes for aplicável. E dispõe o art. 7 da 6.404/76, que o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Portanto, a legislação pátria fixou um critério lógico para que se defina com segurança quais os bens que podem e quais os que não podem ser utilizados para a realização das quotas subscritas – somente valores podem compor o capital social, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Verifica-se da leitura do contato de alteração da sociedade recorrida que o capital social subscrito e integralizado é de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões reais), acrescido do valor de R\$ 11.160,00 (onze mil cento e sessenta reais) para ser integralizados em moeda corrente do país, a partir de 14 de agosto de 2001. O referido capital é proveniente de créditos tributários no processo nº 143.50.99R993061-3 da 4ª Vara Federal de Vitória - ES, contra a União.

Entretanto, o entendimento adotado pela jurisprudência de nossos Tribunais têm destacado as seguintes premissas para não aceitar aludidos títulos de dívida pública em compensação de tributos ou em garantia de dívida em execuções fiscais:

- o título ao portador só tem eficácia se apresentado no original, sob pena de admitir-se a sua infinita reprodução e circulação;
- só se pode efetivar a compensação direta entre tais títulos e os créditos tributários quando da mesma espécie;
- os valores indicados nesses títulos não tem expressão monetária atual e a correção monetária só foi implantada no Brasil em 1965;
- tais títulos estão caducos, pois seus portadores não os apresentaram para cobrança nos termos do art. 178, § 10º, inciso VI, do Código Civil Brasileiro, c/c Decreto nº 20.910, de 06/01/32 e Decreto – Lei nº 4.597, de 19/0/42.

Nessa linha de raciocínio reafirmamos, por importante, que poderão ser utilizados para integralização de capital social quaisquer bens, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro. Esses bens, face ao Princípio da Realidade do Capital Social, devem representar efetivamente os valores declarados, isto é, a contribuição deve ser efetiva e não fictícia, de vez que uma das mais importantes funções do capital constitui-se em uma garantia para terceiros, tanto assim, que a lei brasileira é bastante severa em resguardar o capital social, tornando-o intangível, ou cercando-o de várias garantias, em proveito dos interesses e direitos dos credores.

Observa-se, portanto, que não faz sentido a alegação de “integralização” das quotas, considerando que os sócios alegam que tais créditos serão utilizadas em pagamentos de tributos federais de qualquer espécie, pois de acordo com a Lei nº 8.383/91 (art. 66), alterada pela Lei nº 9.069/95 (art. 58), os créditos tributários só podem ser compensados com tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, logo, sequer se trata de capital disponível da sociedade, passível de capitalização, característica necessária para que aquela possa agir e ser tratada como pessoa jurídica.

Portanto, referidos instrumentos da sociedade recorrida, que propõem uma integralização de capital inviável, dada às vedações legais expostas no presente, encontram-se em desarmonia com o que dispõe o art. 35, incisos I e VII, da Lei nº 8.934/94.

Esclarecemos, nesta oportunidade que a cessão de crédito tributário federal é proibida pela legislação tributária em vigor, sendo que a Instrução Normativa da Receita Federal que veio a reconhecê-la em certa época (INSRF nº 021/97), foi posteriormente revogada (INSRF nº 041/00). Assim, a integralização das quotas com bens de natureza inalienável, face a vedação legal, é inviável, pois impossível fazer aporte de capital na empresa recorrida com bens intransferíveis.

Com efeito, essa inalienabilidade poderia ser suprida por ordem judicial. Entretanto, a recorrida não fez a prova do trânsito em julgado da ação que tramita na 4ª Vara Federal de Vitória – ES, como lhe competia fazer ao ser notificada para apresentação de defesa à Revisão **ex officio** interposta, chegando a demonstrar, pela documentação juntada às fls. 55/141, que a matéria, na verdade encontra-se *sub judice*.

Dessa forma e, tendo em vista que os arquivamentos dos instrumentos de alterações contratuais da sociedade CERVEJARIA DOS MONGES LTDA., efetuado sob os nºs 176.537/01-6, em 28/01/2001 e 233.016/01-6, em 21/11/2001, são contrários à lei, na forma amplamente demonstrada, faz-se necessário o seu cancelamento para o restabelecimento da ordem jurídica.

Finalmente, faz-se premente trazer à colação que em situação semelhante o Plenário da JUCESP julgou e deu provimento ao pedido de Revisão **ex officio** formulado pela Procuradoria, no REPLEN nº 900.440/02-3, do qual extraímos cópias do parecer e da decisão Plenária, que anexamos a este.

DA CONCLUSÃO

Desse modo, pelos motivos de fato e de direito constantes deste processo, opinamos pelo provimento do presente recurso cancelando-se os arquivamentos dos instrumentos referentes a 4ª e 5ª alterações contratuais da recorrida.

A vista do exposto sugerimos o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 27 de janeiro de 2004.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 034/04.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 26 de março de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001524/04-66

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(CERVEJARIA DOS MONGES LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 1º de abril de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção